

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000249/2003-67
Recurso nº 147.563 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.162 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente B. IWANKO & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ EM CURITIBA - PR.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

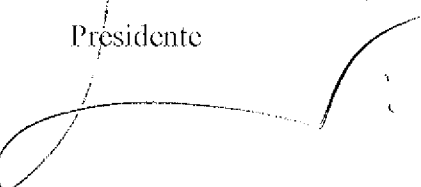
**INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. ERRO
DE JULGAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO A QUO.**

Constatado inexistir concomitância com a via judicial, bem como competir à instância *a quo* manifestar-se quanto ao direito da recorrente apresentar resistência à não homologação da compensação, deve o processo ser anulado a partir da decisão de primeira instância, para que sejam apreciadas as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de cerceamento do direito de defesa e ao duplo grau.

Decisão da DRJ Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância por falta de apreciação de questões de mérito.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente



MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se recurso voluntário apresentado contra a não homologação das compensações que foram declaradas pelo contribuinte em epígrafe (fl. 01), em 25/06/2003, com o fito de extinguir débitos de COFINS, IRPJ (estimativa), CSLL (estimativa), IRPJ (declaração de ajuste) e CSLL (declaração de ajuste) relativos aos períodos de competência de dezembro de 2002 a março de 2003, utilizando-se de direito creditório indicado no PAF nº 13936.000017/2003-17, em vista de pagamentos realizados a título de contribuição para o PIS, entre 24/02/1993 e 13/10/1995, tendo sido referida contribuição apurada entre janeiro de 1993 e setembro de 1995, com base na receita operacional bruta.

A interessada, em seu recurso voluntário a este Egr. Conselho de Contribuintes, alega, em contraditório, primeiramente, que a decisão recorrida não conheceu da impugnação sob o fundamento de inexistência de previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade nessa via processual em face da inexistência de confissão de dívida nas declarações apresentadas – DECOMP e DCTF. Aduz que o afastamento do direito de defesa implica em derrogação do ordenamento jurídico brasileiro e que é inequívoco o direito de defesa, podendo a Repartição questionar somente os efeitos passíveis de serem produzidos pela peça impugnatória e nunca o direito de peticionar junto ao órgão público.

Considera que, como os argumentos expendidos na impugnação não foram analisados requer a determinação de que a Delegacia de Julgamento analise o mérito vertido na referida peça.

Alternativamente, requer que a análise do mérito seja realizado neste Conselho ao qual são remetidos os fundamentos contidos na manifestação de inconformidade, onde a questão está elucidada pormenorizadamente.

Constam às fls. 145 a 148, 150, 153 e 156 informação da existência de ação judicial cujo objeto corresponde ao mesmo destes autos administrativos, haja vista o pedido do fúzo de cópia do mesmo.

A referida ação encontrava-se, em 05/03/2008 em fase de embargos à execução fiscal, conforme informação de fl. 153.

Colocados os autos em julgamento, o mesmo foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-01.259 (fls. 148/155), em face da constatação da ocorrência de fato novo, constituído pela informação relativa à existência de ação judicial referente à mesma matéria aqui vazada, indicando a possibilidade de concomitância entre a esfera administrativa e a judicial.

A diligência foi deferida pelo Colegiado objetivando a anexação aos autos das principais peças dos autos judiciais, bem como certidão de objeto e pé, dando conta da situação do processo até a data em que ocorrer sua emissão, além da apresentação de quaisquer outras informações julgadas necessárias ao deslinde da controvérsia, a juízo da autoridade administrativa.

Retornaram os autos a este Colegiado para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Do resultado da diligência restou provado inexistir concomitância da matéria apreciada nestes autos com a via judicial.

No recurso voluntário, a empresa apresenta, em sua defesa, os seguintes argumentos:

falta de apreciação da defesa apresentada na manifestação de inconformidade, sob alegação de inexistir confissão do crédito tributário nas declarações apresentadas;

considera que não há que se falar em decadência ou prescrição do direito de restituição em tela, visto que o pedido administrativo foi formalizado em 11/03/2001 (sic), ao passo que o prazo para formalizá-lo se escoaria (totalmente) apenas em 10/06/2003, cinco anos após a publicação da MP nº 1.621-36, de 1998, pois entende que referido diploma, ao alterar o § 2º do art. 17 da citada MP nº 1.110, para dizer que “o disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga”, reconheceu o dever de restituição dos correlatos indébitos, desde que esta fosse pleiteada pelo contribuinte;

Constam as seguintes informações no relatório da Resolução:

Ao lado da supracitada manifestação de inconformidade, consta, à fl. 15 do processo, despacho exarado pela SAORT/DRF/PONTA GROSSA, no sentido de que, em face da não-homologação da presente DCOMP, fosse promovido o lançamento de ofício previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, relativamente aos valores que foram objeto das declarações de compensação não-homologadas, e que foram apresentadas pelo contribuinte com base na IN SRF nº 210, de 2002.

Referido entendimento, todavia, foi posteriormente revisto pela mesma SAORT/DRF/PONTA GROSSA, nos termos do despacho exarado à fl. 57, o que resultou no encaminhamento do processo para julgamento nesta DRJ/CURITIBA, com base, em síntese, na seguinte interpretação:

“Tratam os autos de declaração de compensação não homologada por esta Delegacia em razão do não reconhecimento do direito creditório, analisado no processo nº 13936 000017/2003-17”



A DRJ por seu turno não conheceu da manifestação de inconformidade, como consta do texto da ementa a seguir reproduzida:

*“DCOMP DÉBITO NÃO CONFESSADO MANIFESTAÇÃO
DE INCONFORMIDADE INCABIMENTO*

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito Tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação da declaração de compensação.

Impugnação Não Conhecida”.

Entretanto, o art. 17 da Lei nº 10.833/2003 introduziu alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/96 para, diversamente do entendimento exarado pela instância *a quo*, determinar que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”, conforme consta reproduzido nos fundamentos da Resolução, à fl. 163.

Assim, independentemente de se tratar de confissão de dívida ou não, as manifestações de inconformidade contra não homologação de compensações, realizadas via Dcomp e Dctf, são de competência das Delegacias de Julgamento, devendo ser apreciadas nessa instância.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para anular o processo a partir da decisão de primeira instância para que outra em boa e devida forma seja proferida.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

